



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019/SRP  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2019/PMCC-CPL**

**OBJETO** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuado de locação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e outros meios de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas das Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Educação, na realização de suas atividades no Município de Canaã dos Carajás/PA.

LYONS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 03.225.806/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com o respeito e acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

**IMPUGNAÇÃO**

CONTRA ATO DE OBJETO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019/SRP conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Ao adquirir o edital do objeto mencionado, este impugnante deparou-se com exigência que contrariam o princípio da legalidade, bem como a Lei 8.666/93.

Adveio que o edital apresenta divergências incompatíveis com a legislação, o que pode torna-lo um objeto passível de anulação, caso não sejam observados os devidos preceitos legais, bem como a devida retificação dos itens que demonstraremos a seguir:

- 1.1 – O item 60.3 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 60.3.3 – Licença de Operação (LO) compreendendo garagem, mecânica e lavagem de veículos, conforme exigências municipais ou estaduais. (grifo nosso)
- 1.2 – O art. 30 da Lei 8.666/93 não estabelece qualquer condição de exigência de LO – Licença Operacional na fase de Habilitação, sendo vedada sua solicitação nesta fase ( habilitação ). Tal condição de apresentação de LO, só pode ter guarida em momento anterior à contratação.

*Assim ensina Marçal Justem Filho: “Por outro lado não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/1988, no art. 37, XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação confortável. A CF/1988 proibiu essa alternativa”.*





- 1.3 – Logo, essa exigência de LO na fase de habilitação compromete o edital com vício que pode leva-lo à anulação.

#### JURISPRUDÊNCIA DO STJ

*“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo a apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência ( art. 30, II da Lei 8.666/1993), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via de mandado de segurança” (REsp 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001).*

#### JURISPRUDÊNCIA DO TCU

*“Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da ...uma vez que a **Licença de Operação** precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica do art. 30, inciso IV, da lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas ( Acórdão 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU- 2ª Câmara). **Dos proponentes pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno.** Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (Acórdão 2.872/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).(grifo nosso).*

- 1.4 – Ora, solicitar um documento na HABILITAÇÃO, o qual só teria razão de ser na FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ( o que seria a forma acertada/legal), é, no mínimo, entender que o certame possa estar sendo tratado de forma nebulosa, causando graves prejuízos à Administração Pública, além de levar a contratação de possíveis serviços/fornecimentos superfaturados, reduzindo a competição para reduzido número de concorrentes;
- 1.5 – A Lei de licitações estabelece fases na execução de uma licitação, as quais uma não pode interferir no procedimento da outra. Um documento de habilitação ou de execução do contrato não deve ser solicitado na proposta de preços, assim como uma **Licença de Operação** não deve ser objeto da documentação de habilitação, sob pena de molestar os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, dentre outros, caracterizando formalismo exacerbado;
- 1.6 - O TRF da 1ª Região assim decidiu : “[...] certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital ( lei 8.666/93, art. 41 ), e, especialmente, ao Princípio da Legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa”. FONTE: TRF/1 R. 6ª T. REO Nº 36000034481/MT.
- 1.7 – Já o STJ assim julgou caso de formalismo x razoabilidade : “[...] O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes ou que o transmude de um instrumento de defesa de interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração... Segurança concedida. Voto Vencido[...]”STJ 1ª Seção. MS nº 5.418/DF. Registro nº 199700660931. Dj 01 jun 1998, p 24. ( grifo nosso).



**1.8** - Desta forma, o Edital está antecipando a fase de execução do contrato do certame e fazendo o julgamento antecipado, concomitante com a habilitação, situação essa que não condiz com os preceitos legais, colocando a Administração em situação de ilegalidade ante o interesse público;

**1.9** - O TRF 2ª REGIÃO assim decidiu: “[...] é irregular considerar um mero equívoco a publicação de deliberação envolvendo a habilitação ter sido consumada após o julgamento das propostas. A licitação, por se tratar de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância de suas regras pelo administrador, pois só dessa forma é que se pode salvaguardar os direitos dos interessados e a probidade exigida por este procedimento vinculado, principalmente por que não lhe sobra margem à discricionariedade em hipóteses como esta que aqui se discute.” TRF 2ª REGIÃO. 1ª Turma. AG. Nº 69666/RJ.

A discricionariedade da Administração Pública não pode servir para mascarar certas posições definidas em edital, uma vez que isso leva ao direcionamento e, muitas das vezes, a contrato superfaturado, haja vista a restrição da competição. Também não pode a Administração fazer um julgamento em detrimento de outro, como é o caso de estar julgando pontos da execução do contrato na fase de habilitação.

As leis e as jurisprudências são firmes em definir como ilegais tais posicionamentos, pelo que entendemos que a Administração Pública de Canaã dos Carajás pode estar cometendo uma falha irreparável que pode levar a anulação do edital.

Comungamos de que a administração pública queira implementar celeridade em seus procedimentos. Todavia, tal situação não se deve prestar para a prática de atos irregulares, nem tão pouco a condição de direcionamento, impelindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

## **2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável que o edital do Pregão Presencial Nº 065/2019/SRP, nasceu com vícios insanáveis que, se assim permanecerem, podem levar a nulidade do certame, uma vez que fez exigências no processo licitatório, sem as devidas observações aos preceitos legais.

## **3 - DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

A - Que seja reformulado o subitem 60.3.3, ou mesmo suprimido do edital nos ditames legais estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que implementou condições que levam a nulidade do mesmo; ou

B - Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, deve ser levado em consideração o Princípio da Auto Tutela, visando a anulação do presente certame, uma vez que encontra-se com falhas que, se não corrigidas, comprometem a execução da licitação.

C – Que seja informada a recorrente sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 01 de Outubro de 2019.

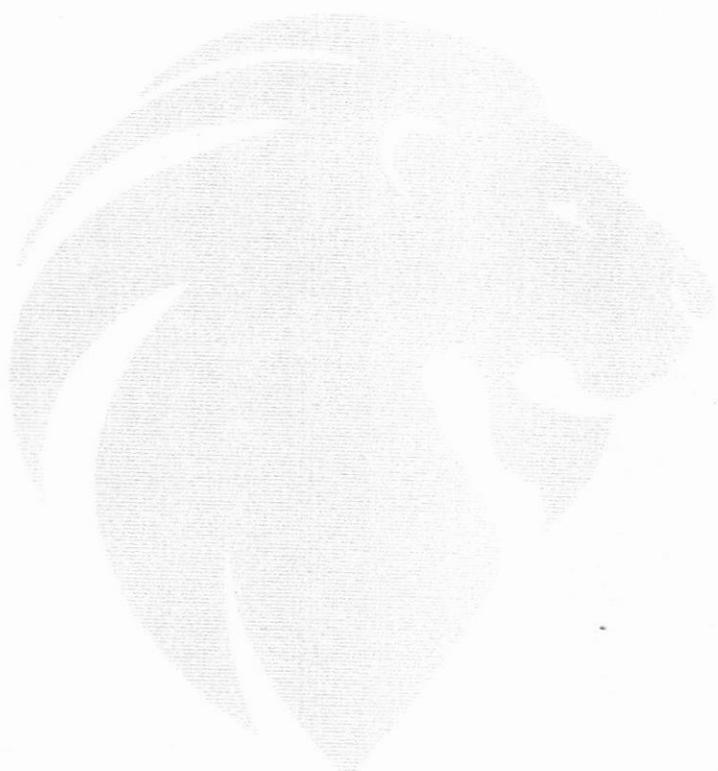
Peço Deferimento.

Parauapebas (PA), 07 de Outubro de 2019.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP  
CNPJ – 03.225.806/0001-76



Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO DE OBJETO DO EDITAL Nº 065/2019/SRP**  
De <cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br>  
Para Lyons Empreendimentos  
<lyonsempreendimentos@outlook.com.br>  
Data 2019-10-09 10:34



- Análise impugnação Lyons.pdf (~1,2 MB)

Em 2019-10-07 09:41, Lyons Empreendimentos escreveu:

Bom dia,

Encaminha-se, em anexo, a IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO DE OBJETO DE:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2019/PMCC-CPL

Favor confirmar recebimento.

At.te

\_Lyons Empreendimentos\_

A Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta encaminhar Análise de Impugnação ao Instrumento convocatório do Pregão presencial 065/2019.

Att.  
Equipe de Pregão.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2019/PMCC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuado de locação máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros meio de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas das Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Educação, na realização de suas atividades no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No dia 07 de Outubro de 2019, às 09h:41min fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, registre-se que a peça apresentada pela empresa **LYONS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 03.225.806/0001-76)**, fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e confirmado pela clausula 146 do instrumento de Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**ART. 41, §2º DA LEI Nº 8.666/93**

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**146 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

146. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de atendimento (das 08h:00min às 12h:00min), conforme disposto no Art. 5, V, do Decreto Municipal 691/2013.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade das peças, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

**1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.**

A impugnante em tela, de forma breve, alega que a cláusula 60.3.3 do Edital, que exige a apresentação de Licença Ambiental Operacional como requisito de Habilitação no processo licitatório se trata de cláusula ilegal por não estar elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. No entendimento da impugnante, tal exigência deveria ser feita apenas na fase de execução do contrato.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Ao final, requer seja reformulado o item 60.3.3 do Edital, e que, caso não seja reformulado, solicita a anulação do procedimento licitatório, uma vez que em seu entendimento, tal “falha” comprometeria a execução da licitação.

## 2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Em razão da impugnação ao item 60.3.3, o qual exige a apresentação de Licença Ambiental Operacional, passa-se a expor:

O edital solicita, através do item 60.3.3, Licença Ambiental (LO), emitida por órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, documento este que autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, podendo inclusive ser apresentada a **DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** emitida por órgão competente, caso este entenda que as atividades desenvolvidas pela Empresa não são sujeitas ao licenciamento, haja vista que o próprio texto do item 60.3.3 leciona conforme a legislação aplicável.

A Licença Ambiental (LO) é solicitada como meio de garantia do desenvolvimento sustentável, haja vista que entendemos que as atividades relacionadas ao objeto são passíveis de vistoria de órgão ambiental competente por utilizarem recursos naturais, poluição do solo e do ar, uma vez que trata-se de uma prestação dos serviços que engloba mão de obra, veículos, envolvendo ainda a manutenção total e lavagem.

Para isso destacamos que em seu texto inicial a Lei geral de licitações, Lei nº 8.666/93, trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser:

**“Elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” (grifo nosso).**

Posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 inclui-se no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece os princípios da licitação, como novo princípio, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”**

Através das próprias alterações da Lei geral de licitações vemos que a temática ambiental ganhou força e importância ao longo dos anos, e a administração pública, com seu poder de compra e contratação de serviços, deve influir favoravelmente na questão, estabelecendo critérios para contratação de produtos e serviços que estejam dentro dos critérios de sustentabilidade.

Nesta senda, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, para regulamentar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, com isso se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, logicamente preservando o princípio da isonomia, dispondo no citado Decreto, em seu artigo 7º, a seguinte redação:

**“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens”**

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Desde então, empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais, instituída em 1998: advertências, multas, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades.

Conforme vemos a exigência realizada no item 60.3.3, é cabível de acordo com o explanando anteriormente e as atualizações e regulamentações da Lei geral de licitações, sendo o Licenciamento Ambiental solicitado como critério de habilitação Relativa à Qualificação Técnica, havendo para isso, ainda, a previsão legal na própria Lei 8.666/1993, através do seu Art. 30, Inciso IV;

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Portanto a exigência é pertinente, estando plenamente enquadradas no artigo 8º da Lei Municipal 132/2006, em cumprimento ao artigo 6º da CONAMA 237 e Resolução do COEMA nº 120/2015, *in verbis*:

***Lei Municipal 132/2006***

**Art.8º Deverão submeter-se a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.**

**CONAMA 237**

**Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.**

**Resolução do COEMA nº 120/2015**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

**Art. 2º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo único, parte integrante desta Resolução.**

Desta feita, não resta outra decisão senão a de manter inalterado o Instrumento convocatório..

**3 - DAS CONCLUSÕES**

Diante da impugnação apresentada pela empresa **LYONS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Resta INDEFERIDA a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Edital.
- b) *POR FIM*, mantem-se a data do certame para o dia 10 de outubro de 2019 às 08:00 horas.

Canaã dos Carajás - Pará, 08 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**PREGOEIRO**  
**DECRETO Nº. 1010/2018**